



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**Despacho de Julgamento nº 93/2019/GFN/SFC**

Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 07.851.657/0001-01

Ordem de Serviço nº 551/2018/UREBL/SFC (SEI nº 0601265)

Denúncia Ouvidoria nº 20378/2018 (SEI nº 0601294)

Auto de Infração nº 003505 (SEI 0607636)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO RECURSAL. FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EMPRESA AUTORIZADA. DENÚNCIA OUVIDORIA. NAVEGAÇÃO INTERIOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME. CNPJ: 07.851.657/0001-01. SANTARÉM - PA. EXECUTAR OS SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS ESTABELECIDAS NO TERMO DE AUTORIZAÇÃO (RESOLUÇÃO 912-ANTAQ, ARTIGO 20, INCISO XXX). MULTA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão exarada pelo Chefe da Unidade Regional de Belém (UREBL), proferida por meio do Despacho de Julgamento nº 135/2018/UREBL/SFC (SEI nº 0354076), em face da empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 07.851.657/0001-01, em virtude da lavratura do Auto de Infração – AI nº 003505 (SEI 0607636), pela prática da seguinte infração, qual seja:

a) o artigo 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ (e suas atualizações):

XXX - Executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Autorização.

2. A conduta irregular motivadora para lavratura do Auto de Infração 003505, está relacionada ao fato da empresa ter executado com a embarcação ANNA KAROLINE II, o serviço autorizado em desacordo com o horário previsto no 12º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 590-ANTAQ, que prevê partida de Santarém às 12:00 h nas segundas-feiras com destino a Manaus (AM), uma vez que a embarcação supra partiu do Porto de Santarém em 13/09/2018 às 14:40 h, ou seja, com atraso de 2 horas e 40 minutos, em consonância com a Denúncia da

Ouvidoria nº 20378/2018, confirmada por meio de consulta ao Sistema de Controle de Administração Portuária - SCAP/CDP.

3. Preliminarmente, entendo que os autos encontram-se aptos a receberem julgamento. Verifico também, que os atos e prazos normativos que oportunizam o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa interessada foram, respectivamente, produzidos e respeitados em fiel cumprimento ao devido processo legal, visto que o autuado tomou ciência do Despacho de Julgamento nº 135/2018/UREBL/SFC em 08/01/2019, conforme aviso de recebimento (SEI 0677379) e apresentou tempestivamente o seu Recurso em 07 de fevereiro de 2019 (SEI nº 0695096).

4. Em apertada síntese, em sua peça recursal, protocolada tempestivamente em 07 de fevereiro de 2019 (SEI nº 0695096), a Fiscalizada alega, em breve síntese:

Roga a Recorrente pela REDUÇÃO A MULTA aplicada, levando em consideração o faturamento anual da empresa, estampado no balanço patrimonial apresentado;

Vossas senhorias poderão verificar que o faturamento da Recorrente esta bem abaixo do teto máximo para as microempresas;

Razão pela qual não se pode por dedução usar como parâmetro do teto Máximo de R\$ 3.600,000,00 para auferir o valor da multa a ser aplicada.

Ao reduzir o valor da multa, vossas senhorias estarão distribuindo Justiça.

5. Segundo entendimento do chefe da UREBL, exarada no despacho 0704584, ao qual corroboro, considerando que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (SEI 0704592) informa que a empresa se enquadra como microempresa, não se verificou qualquer mácula no cálculo apresentado na planilha, tendo em vista que seu preenchimento seguiu as orientações da SFC:

[...] utilizou-se um valor presumido da receita bruta, em consonância com o Memorando Circular nº 14/2018/SFC e orientações contidas no documento Sei nº 0536908, considerando que a empresa não encaminhou a receita bruta solicitada pela equipe no Ofício Sei nº 0607711.

6. O mérito da questão, no âmbito recursal, foi analisado pelo Parecer Técnico nº 68/2019/GFN/SFC (SEI 0889624). Acompanhando o entendimento da chefia da URESL, manifestou-se o parecerista pela manutenção da decisão tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhum fato novo que pudesse motivar a reconsideração da decisão prolatada pela chefia da UREBL.

7. Assim, adoto como razões da presente decisão, *per relationem*, a análise proferida no Parecer Técnico nº 68/2019/GFN/SFC e por meio do despacho opinativo da chefia da URESL, que sugeriram a manutenção do valor da penalidade de multa imposta a EBN.

8. Certifico, para todos os fins, que, na data de hoje, atualizei o Sistema de Fiscalização da ANTAQ de acordo com o julgamento do presente Despacho.

9. Diante do exposto, **decido** por **conhecer o recurso**, protocolado pela empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 07.851.657/0001-01, dada a sua tempestividade e, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), pela prática da infração prevista no artigo 20, XXX da Resolução Nº 912/ANTAQ (Redação dada pela Resolução nº 3.234-ANTAQ, de 09 de janeiro de 2014).

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

Gerente de Fiscalização da Navegação - GFN



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes de Moura, Gerente de Fiscalização da Navegação**, em 10/12/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0926550** e o código CRC **FF19A53A**.

---

Referência: Processo nº 50300.016612/2018-45

SEI nº 0926550